

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.02.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 1 9 - 1

1

26/05/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 258-3 SANTA CATARINA

APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
APELADOS: ADO ROGÉRIO ALBINO E OUTROS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REAJUSTES DE VENCIMENTOS PREVISTOS NOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 6.747/86 E 1º, § 5º; E 3º, § 2º, DA LEI Nº 1.115/88, AMBAS DO REFERIDO ESTADO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 13, 98, 57 INC. II, 60, 61, § 1º, 62 E 200, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da apelação cível, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal, em face do impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem.

Inconstitucionalidade, declarada, dos dispositivos legais sob enfoque, por atentarem contra a autonomia estadual, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de correção monetária editados pela União; e por tratar-se de leis ditadas pela Assembléia Legislativa, sem a necessária iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, de observância imperiosa por parte do Estado, porquanto corolário do princípio da separação dos Poderes.

Apelação provida, com reforma da sentença.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso ordinário, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12.06.86, do Estado de Santa Catarina, e dos §§ 5º do art. 1º e 2º do art. 3º, da Lei nº 1.115/88, do mesmo Estado, e, em consequência, julgar improcedente a ação, condenando os recorridos nas custas e em honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Votou o Presidente.

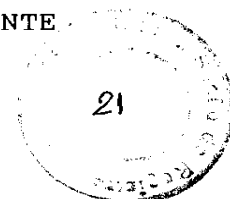
Brasília, 26 de maio de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE -

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO -

RELATOR



TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 258-3 SANTA CATARINA

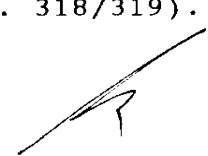
APELANTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
APELADOS: ADO ROGÉRIO ALBINO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se, originariamente, de ação ordinária ajuizada por membros do Ministério Público contra o Estado de Santa Catarina, na qual se objetivava a percepção dos direitos advindos do artigo 3º da Lei nº 6.747/86, que instituiu o chamado "gatilho salarial" como critério do reajuste de remuneração dos Servidores Públicos do Estado, conforme a variação acumulada do IPC.

Depois de aceita a admissão de litisconsortes ativos pelo Estado de Santa Catarina, o MM. Juiz de Direito, com base no art. 330, I, do CPC, julgou antecipadamente a lide, decidindo:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito dos Autores e Litisconsortes de receberem os reajustes estabelecidos pelos artigos 2º e 3º da Lei 6.747/86, que não foram pagos, calculados até 31 de outubro de 1988, inclusive e, compensando-se os índices voluntariamente aplicados, no período, pelo Governo; tudo acrescido de correção monetária, da época em que eram devidos e, juros legais da citação." (fls. 318/319).



Supremo Tribunal Federal

AO 258-3 SC

3

Inconformado, o Estado de Santa Catarina interpôs recurso apelatório para o egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado.

Sustenta o apelante estar a sentença recorrida eivada de nulidade, porquanto determinou a apuração do valor da condenação através de liquidação de sentença, quando a hipótese dos autos tratava de pedido certo, caso em que, na forma do art. 459, parágrafo único, do CPC, é vedada a prolação de sentença ilíquida.

Aduz, outrossim, a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.747/86, sob o argumento de violação dos arts. 98, 13, 200, 57, II, 60, 61, § 1º, e 62 todos da Constituição Federal de 1967, vigente à época da promulgação da lei impugnada, e a sua revogação pela Lei 6.772/86.

Nas contra-razões, os apelados, em resumo, sustentam a constitucionalidade dos dispositivos impugnados e acrescentam serem os membros do Ministério Público agentes políticos, os quais não se enquadram nas normas constitucionais tidas como violadas. Quanto à eventual revogação, aduzem que a Lei 6.772/86 trata de benefícios financeiros, e que, assim, não há que se falar em revogação por identidade de matéria.

Devido à ausência de **quorum** do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, competente para a apreciação da matéria, foram os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, I, n, da Constituição Federal.

Oficiando a esta Corte, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra da Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, opina pela declaração de inconstitucionalidade dos

Supremo Tribunal Federal

AO 258-3 SC

4

arts. 2º e 3º da Lei 6.747/86 e dos §§ 5º do art. 1º e 2º do art. 3º da Lei 1.115/88, dando-se provimento à apelação para que seja declarada improcedente a ação.

É o relatório.

* * * * *

dfm

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical line and a small hook at the bottom.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 258-3 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A competência do Supremo Tribunal Federal, para ações da espécie, foi reconhecida pelo Plenário da Corte, na AO 263-SC, relatada pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que restou assim ementada:

"STF: Competência originária (art. 102, I, "n").

1. Para aferir-se da existência de maioria não impedida ou suspeita no Tribunal de origem - de modo a afastar a incidência do art. 102, I, "n", CF -, só se contam os juizes efetivos do órgão competente para a causa; precedentes.

2. Se a maioria dos integrantes do órgão especial do Tribunal de Justiça é parte em demanda idêntica àquela na qual suscitada a inconstitucionalidade de leis locais, relevantes para a causa, mais que suspeitos, são impedidos para julgar a arguição, pois o que se decidir se aplicará à demanda de que são autores."

O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República, para julgar improcedente a presente ação, de lavra da Dr.^a Anadyr de Mendonça Rodrigues, assim, argumentou (fls.



Supremo Tribunal Federal

AO 258-3 SC

6

431/434):

"Eis, então, em suma, o que decidiu a Colenda Primeira Câmara Civil do E. Tribunal a quo:

"Percebe-se do comando da doutra sentença que a constituição do crédito está alicerçada em três leis, nº 6.747/86; 7.588/89 e 7.802/89. O Estado de Santa Catarina insiste na inconstitucionalidade da matéria rechaçada em primeiro grau.

O ataque é desferido, em face do art. 2º (Fica estabelecida a anualidade para o reajuste, em caráter geral, dos vencimentos, salários, soldos, pensões, proventos e outras remunerações na mesma proporção da variação dos Índices de Preços ao Consumidor IPC - ou seu equivalente, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo seguinte: Parágrafo único - O reajuste anual preconizado neste artigo será concedido a partir de outubro de 1986 com índice no mínimo igual a 100% (cem por cento) da variação acumulada do IPC, ou seu equivalente) e 3º (O vencimento, salário, soldo, pensão, provento ou qualquer outra remuneração será

reajustada AUTOMATICAMENTE pela variação do IPC, ou seu equivalente, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), a partir de 1º de março de 1986. Parágrafo único. O reajuste automático previsto neste artigo, será considerado antecipação salarial", da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986.

Esse diploma, em verdade, está revogado (fls. 13, nº 2), sendo incogitável a possibilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Entretanto, na via incidental a questão pode ser suscitada.

Ora, o Excelso Pretório, por maioria, no Recurso Extraordinário nº 145.018-5-RJ, publicado na Lex - 180, pág. 215, em que foi relator o eminente Ministro Moreira Alves, assim proclamou:

"EMENTA: - Lei nº 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade.

- Lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a

autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se, ainda, a inconstitucionalidade das expressões 'vencimentos', 'salários', 'gratificações' e 'remunerações em geral' do artigo 1º da Lei nº 1.016, de 1º.7.87, do Município do Rio de Janeiro."

Mutatis mutandis, a regra consagrada na legislação estadual era a mesma, daí a pertinência do v. acórdão. A posição desta Egrégia Corte, inclusive do relator deste feito, era oposta. Contudo, tendo em vista a manifestação do Supremo Sodalício, urge o reconhecimento da matéria, a fim de que na forma do art. 481, do Código de Processo Civil, seja a arguição submetida ao Órgão Especial deste Pretório.

Igual destino, por outro lado, merecem os parágrafos 5º, do art. 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 1.115/88. O artigo 1º, cuida de reajuste de valores, enquanto o mencionado parágrafo 5º diz: "Sobre o resultado dos reajustes previstos neste artigo, itens I, letra

a, b, c e d, II e III, incide o percentual de 87% (oitenta e sete por cento), e sobre ele incidirão os adicionais, inclusive o tempo de serviço". O parágrafo 2º do aludido art. 3º tem a seguinte redação: "A partir de novembro de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito), ficará instituída URP para o cálculo do reajuste salarial dos funcionários públicos...", atingindo ativos e inativos.

(...)

Irrecusável, de outra banda, é o vício do art. 2º (A partir de 1º de junho de 1989, os valores de que trata o artigo, item I, letras a, b, c, e II e seus parágrafos, serão reajustados mensalmente, de acordo com o índice equivalente a 80% (oitenta por cento) do coeficiente nominal do produto de arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS líquido) da Lei nº 7.588/89, enquanto o parágrafo 3º do mesmo dispositivo é taxativo: "O índice de reajuste a ser aplicado em cada mês será fixado pelo Poder Executivo, divulgados os dados utilizados para o seu cálculo". O art. 10, da Lei nº 7.802/89, tem o seguinte teor: "Mantida



a política de reajuste mensal de que trata o art. 2º, da Lei nº 7.588, de 26 de maio de 1989, a partir de 1º de março de 1990 o Poder Executivo promoverá em até cada seis meses ajustes adicionais sempre que nestes períodos tenha ocorrido defasagem em relação ao índice de preços ao consumidor - IPC - ou índice sucedâneo.

Há inconstitucionalidade no tocante a esses dispositivos. Existe um limitativo, qual seja, 80 (oitenta por cento) do coeficiente nominal do produto de arrecadação do ICMS, não alcançando outras receitas do Estado, aplicável, porém, somente após ato do Poder Executivo. A incidência, assim, não é automática, pois o controle da situação estava com o Governador. A definição das perdas a cada seis meses, efetivamente, era apurada tomando como referência o índice de Preços ao Consumidor, tratava-se, como na espécie, de índice nacional. O IPC, destarte, não era fator de reajuste, mas, sim, de parâmetro. Em face dessas particularidades, tais artigos não estavam em sintonia com o ordenamento jurídico. Daí a inconstitucionalidade.

(...)



Ante o exposto, por maioria, é reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12 de junho de 1986, e dos parágrafos 5º, do art. 1º, e 2º, do art. 3º, da Lei nº 1.115/88, bem como da matéria acima declinada, sendo que na forma do art. 481 do C.P.C., a questão deve ser submetida ao Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça."

(fls. 390/402)

Assiste inteira razão a tal V. julgado, no invocar a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, para considerar inconstitucionais as disposições de leis locais que determinam o reajuste automático da remuneração de servidores públicos ativos e inativos.

Com efeito, esse atrelamento automático a indexador instituído pela União Federal não só atenta "contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse", segundo decidiu essa Suprema Corte, no caso precedente colacionado pelo E. Tribunal a quo, como, também constitui "Ofensa à autonomia dos Estados-membros" assegurada pelo art. 25 da Constituição Federal:

"Vencimentos.

Reajustes



automáticos. Despesa de pessoal vinculada a indexador decretado pelo governo da União. Ofensa à autonomia dos Estados-membros. Precedentes do S.T.F."

(ADIn 287-2-RO-Medida Liminar, Rel. Min. Célio Borja, in DJ de 7.5.95, p. 8.325)

Tratando-se de medida instituída pelo Poder Legislativo, tal reajuste automático configura, também, indébita invasão de competência de outro Poder - assim manietado nas opções que lhe cabe, exclusivamente, fazer -, em flagrante desrespeito, igualmente, ao disposto no art. 2º da Constituição Federal.

O parecer é, por conseguinte, de que deva ser declarada a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei estadual nº 6.747, de 12 de junho de 1986, e dos §§ 5º, do art. 1º, e 2º, do art. 3º, da Lei estadual nº 1.115, de 1988, dando-se provimento à Apelação interposta pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, de sorte a que seja julgada improcedente a Ação."

Trata-se de pronunciamento que se acha em perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o acolho para fundamento deste voto, que é no sentido de dar provimento ao recurso ordinário, para o fim de declarar inconstitucionais os artigos 2º e 3º da Lei estadual nº 6.747, de 12 de junho de 1986, e dos §§ 5º, do art.



Supremo Tribunal Federal

AO 258-3 SC

13

1º, e 2º, do art. 3º, da Lei estadual nº 1.115, de 1988, e, em consequência, julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00.

* * * * *



dfm

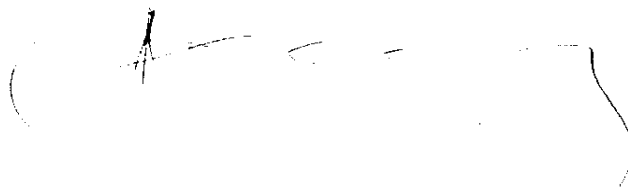
26/05/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 258-3 SANTA CATARINA

V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, na linha dos precedentes anotados pelo Ministro-Relator, inclusive pela circunstância da falta de iniciativa do Governador, eu o acompanho, julgando improcedente a ação.



26.5.1995

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 258-3-SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, para chegar à inconstitucionalidade, dentre os fundamentos lançados, adoto apenas dois: a vinculação do reajuste ao aumento da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e a problemática alusiva à iniciativa. A sanção não é suficiente para que se a tenha como atendida. É preciso que haja realmente o encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo. Não o faço quanto à adoção do índice federal, porque, na verdade, tenho que o Estado optou, no campo político, por um índice em relação ao qual não se pode falar da ausência de fidelidade no que tange à inflação. E isso ocorreu no Brasil inteiro. Estados e Municípios assim procederam, adotando o índice de preços ao consumidor, fator pelo qual, à época, reajustavam-se os vencimentos dos servidores federais.

Ora, se espontaneamente o Estado, mediante diploma local, baliza-se por um certo índice, não vejo como ter ferida a autonomia do Estado.

Reafirmo, portanto, o voto que proferi no recurso extraordinário nº 145.018, quando este Plenário declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 1.016/87, do Município do Rio de Janeiro.

Comungo com o Relator, provendo a apelação. Faço-o, todavia, com base nos dois primeiros fundamentos, ou seja, a vinculação do reajuste ao imposto sobre circulação

de mercadorias e serviços e a falta de iniciativa do Poder
Executivo.



26/05/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 258-3 SANTA CATARINA

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, quero deixar expresso o meu entendimento no sentido de que declaro a inconstitucionalidade formal.

É que, no caso, a iniciativa legislativa seria do Chefe do Poder Executivo, na forma do que dispõe o art. 61, inciso II, letra a, da Constituição Federal.

Também penso que a vinculação do reajuste da remuneração ao ICMS não tem legitimidade constitucional.

No que toca à adoção do IPC, pelo Estado-membro, que, como bem esclareceu o Sr. Ministro Marco Aurélio, era o índice que reajustava a remuneração dos servidores federais, ou seja, um índice federal, não me parece inconstitucional. Penso que, no uso de sua autonomia administrativa, ao Estado é lícito adotar um ou outro índice.

Com essas breves considerações, acompanho o Sr. Ministro Relator, que julga improcedente a ação, pelos três fundamentos enumerados no voto de S.Exa. *muvelos*

26/05/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 258-3 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, sem nenhuma restrição quanto aos fundamentos do voto de S. Exa., julgando improcedente a ação. *O. GalloTTi*

/amn/

26/05/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 258-3 SANTA CATARINA

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, fui o Relator do RE 145.018, e continuo convencido de que não é possível estabelecer-se essa vinculação, que atrela o Estado a um índice que é escolhido pela União.

Assim, acompanho o eminente Relator, e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.



26/05/95

TRIBUNAL PLENO

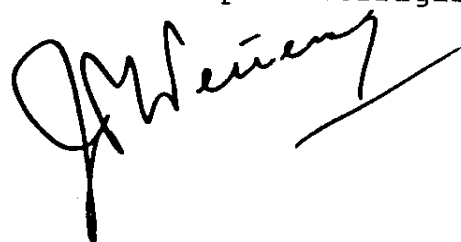
AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 258-3 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE): Também eu acompanho o eminente Relator dando provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido, mas, com a vênia da maioria, sempre douta, subscrevo as ressalvas opostas nos votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso.

Tenho me rendido à jurisprudência que, vinda dos tempos da Carta decaída, sob o regime constitucional vigente se vem afirmando desde a medida cautelar na ADI 285, de que fui Relator. Depois, dela me retratei, na ADI 287, mas fiquei vencido. E longamente discutimos a questão, em julgamento de mérito, no já referido RE 145.018 da lavra do Sr. Ministro Moreira Alves, em que ficamos vencidos o Sr. Ministro Marco Aurélio e eu (RTJ 149/928).

Tenho aplicado essa orientação vitoriosa nos julgamentos da Turma, mas, voltando o tema ao Plenário, sinto-me livre para reiterar a ressalva de minha opinião contrária: cuidando-se de índices de mera correção monetária - presumidamente neutros - que se utilizam rotineiramente para reajustar numerosas obrigações dos Estados-membros, não vejo ofensa à sua autonomia na lei local que as adota para corrigir a remuneração dos servidores públicos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA N. 258-3

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

APTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : FRANCISCO GUILHERME LASKE

APDO. : ADO ROGERIO ALBINO E OUTROS

ADV. : ANDRE LUIZ MENDES MEDITSCH E OUTRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deu provimento ao recurso ordinário, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.747, de 12.06.86, do Estado de Santa Catarina, e dos §§ 5º do art. 1º e 2º do art. 3º, da Lei nº 1.115/88, do mesmo Estado, e, em consequência, julgar improcedente a ação, condenando os recorridos nas custas e em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Votou o Presidente. Falou pela apelante a Dra. Edith Gondim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Celso de Mello e Francisco Rezek. Plenário, 26.05.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário